



Câmara Municipal de Jundiá

LEI N.º 3.362
de 21 / 03 / 89

Processo n.º 17.061

PROJETO DE LEI N.º 4.766

Autoria: JOSÉ CRUPE

Ementa: Altera a Lei 423/55, para vedar ao particular referência comercial ao Serviço Funerário Municipal e suas atividades.

Arquive-se

W. Manfredi
Diretor
29 / 05 / 89



CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
APRESENTADO À MESA. ENCAMINHE-SE
À AJ E ÀS SEQUENTES COMISSÕES:

CJR. CDC

Presidente
24/11/88

17061 02/88 8164

PROTOCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
PROJETO APROVADO

Presidente
28/02/89

PROJETO DE LEI Nº 4.766

Altera a Lei 423/55, para vedar ao particular referência comercial ao Serviço Funerário Municipal e suas atividades.

Art. 1º A Lei 423, de 18 de outubro de 1955, alterada pelas Leis 2.396, de 14 de abril de 1980; 2.533, de 30 de novembro de 1981; e 2.681, de 29 de dezembro de 1983, passa a vigorar acrescida deste artigo:

"Art. 5º É vedado aos particulares manter, direta ou indiretamente, para fim comercial ou correlato, referência de qualquer natureza ao Serviço Funerário Municipal, aos velórios públicos e aos serviços e atividades correlatas mantidos com exclusividade pelo Município.

"Parágrafo único. Ao infrator aplicar-se-ão as sanções previstas no art. 4º e cassação do alvará de instalação e funcionamento."

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 26.10.88

JOSE GRUPE

*

/msn.



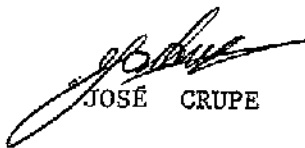
(PL nº 4.766 , fls. 02)

JUSTIFICATIVA

Para resguardar o nome e as atividades de um serviço público exemplar - o Serviço Funerário Municipal - da indevida exploração comercial de particulares, proponho aqui alterar a legislação pertinente e prever sanção para os infratores.

Não se admite que um serviço público exclusivo do Município, criado e mantido pelos cofres públicos, seja referido por particulares para fim comercial, para fim de lucro de particulares - como se verifica em relação a estabelecimento de que trata informação do Executivo encaminhada ao Legislativo, em resposta a pedido deste, conforme documentação anexa.

Combater tal indevido procedimento é o intento desta proposta.


JOSÉ CRUPE

* /msn.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



- LEI nº 423, de 18 de OUTUBRO de 1955 -

"Art. 1º - Fica instituído, como serviço público Municipal, a cargo exclusivo da Prefeitura, o SERVIÇO FUNERÁRIO MUNICIPAL, com as seguintes atribuições:

- I - fabricação, aquisição e fornecimento de caixões e urnas mortuárias para pessoas falecidas no Município de Jundiá;
- II - remoção de mortos, salvo nos casos em que deva ser processada pelo serviço de polícia;
- III - transporte de coroas e flores nos cortejos fúnebres;
- IV - instalação de câmaras mortuárias;
- V - fornecimento de artigos e prestação de serviços próprios de sua atividade, exceto a confecção de boletins necrológicos;" (inc. acrescentado pela Lei 2.396/80 e alterado pela Lei 2.533/81)
- VI - transporte fúnebre, observadas as exigências legais, por ruas do Município e estradas de rodagem deste Município para outro;
- VII - administração de velórios públicos;
- VIII - providências administrativas junto ao Cartório de Registro Civil e cemitérios locais. (caput e incs. I a VIII acrescentados pela Lei 2.396/80)

Parágrafo único - Mediante convênio próprio, poderá a Prefeitura estender a atuação do Serviço Funerário Municipal, aos municípios limítrofes, hipótese em que os preços vigentes serão acrescidos em 20% (vinte por cento)".

(Parágrafo acrescentado pela Lei nº 2.681/83).

(Lei nº 423 - fls. 2)

Art. 2º - O Prefeito Municipal baixará decreto regulando o funcionamento do Serviço Funerário Municipal, estabelecendo horário e normas disciplinares do trabalho, bem como demais providências necessárias à execução desta lei.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 4º - A infração da exclusividade conferida ao SERVIÇO FUNERÁRIO MUNICIPAL será punida com multa de 10 (dez) UF - Unidades Fiscais e apreensão dos artigos e materiais utilizados pelos infratores.

§ 1º - O pagamento de multa liberará os artigos e materiais apreendidos.

§ 2º - O produto das multas aplicadas será contabilizado em rubrica própria do orçamento. (Art. 4º e parágrafos 1º e 2º acrescentados pela Lei 2.396/80)

Luis Latorre
LUIZ LATORRE
Prefeito Municipal

Publicada na Diretoria Administrativa, da Prefeitura Municipal de Jundiá, aos dezesseis dias do mês de outubro de mil novecentos e cinquenta e cinco.

Virgilio Terricelli
VIRGILIO TERRICELLI
Diretor



LEI Nº 2.737 - DE 29 DE AGOSTO DE 1.984

Prevê ornamentação de urnas e caixões e fornecimento de coroas por floriculturas credenciadas junto à Prefeitura Municipal.

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, decretou e eu, PEDRO OSVALDO BEAGIM, na qualidade de seu Presidente, PROMULGO, nos termos dos §§ 3º e 5º do artigo 30, do Decreto-Lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1.969, a seguinte Lei:-

Art. 1º A ornamentação de urnas e caixões mortuários e o fornecimento de coroas poderão ser feitos nos velórios municipais por qualquer floricultura credenciada junto à Prefeitura Municipal.

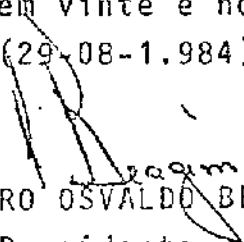
Art. 2º O interessado poderá escolher a floricultura de sua preferência para executar o serviço referido nesta lei.

Parágrafo único. O endereço das floriculturas credenciadas será afixado em lugar visível nos velórios municipais.

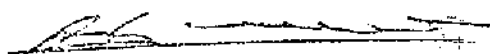
Art. 3º Os contratos existentes para a execução do serviço de floricultura nos velórios municipais serão respeitados desde que iniciados antes da publicação do projeto desta lei na Imprensa Oficial do Município.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e nove de agosto de mil novecentos e oitenta e quatro (29-08-1.984).


PROF. PEDRO OSVALDO BEAGIM,
Presidente.

Registrada e Publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e nove de agosto de mil novecentos e oitenta e quatro (29-08-1.984).


DR. ARCHIPPO FRONZAGLIA JÚNIOR,
Diretor Legislativo.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ

CK Expediente

Fis. OF
Proc. 17.061
W

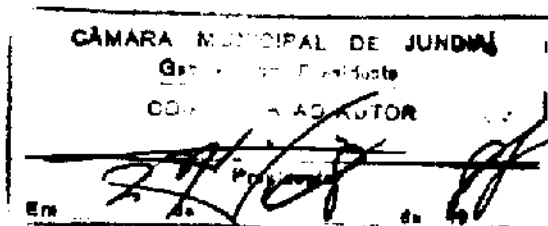
OF. GP.L. nº 418/88

Proc. nº 19761/88

03617 P. 8. 18724

Jundiá, 25 de agosto de 1988.

Excelentíssimo Senhor Presidente:



Em atenção ao requerimento nº 2964, de autoria do Vereador ROLANDO GIAROLLA, vimos prestar a V.Exa. as seguintes informações:

1.- Encontra-se tramitando nesta Prefeitura Municipal, o processo de nº 12866/88, onde solicita vistoria prévia para a atividade de Plano Assistencial Funerário, na Rua General Osório nº 20.

- Esclarecemos, ainda que, o estabelecimento foi vistoriado pelos setores competentes, tendo-se concluído pela permissibilidade da atividade de escritório.

2.- Giuseppe Acurso.

- Irmã

3.- Prejudicada.

4.- Nenhum.

Na oportunidade, reiteramos os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

(Signature)
(ANDRÉ BENASSI)
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA

MD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

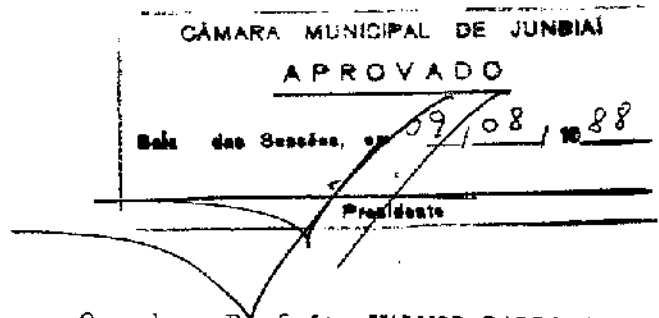
N e s t a

nã.-



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO N.º 2.964

Informações do Executivo sobre a existência de relações entre a EVEPEL - Empreendimentos Vale da Paz Ltda. e a Prefeitura Municipal.



Quando o Prefeito WALMOR BARBOSA MARTINS, demonstrando sensibilidade e coragem, entregou à população jundiaense um dos serviços públicos de maior alcance social, o Serviço Funerário e Velório Municipal, tornou realidade um sonho acalentado pelo povo durante muito tempo e acabou com a exploração então reinante. Foi essa uma atitude pioneira em cidade do interior e que até hoje irradia os seus efeitos benéficos, atendendo aos reclamos tanto da pobreza quanto da classe média, bastando relembrar a quantidade de municípios que trataram de copiá-lo.

Deveria, agora, em face do aumento populacional, ter passado o mesmo por uma ampliação e remodelação de suas instalações, propiciando melhor conforto à família jundiaense. Entretanto, além disso não ocorrer, os comentários e o temor popular pressentem uma trama muito sutil visando esvaziá-lo, quando não, privatizá-lo, talvez para reimplantar a indigitada "indústria da morte". E o pior de tudo, com a inércia da atual Administração.

Esta afirmativa não contém nenhum exagero, não. Basta a simples constatação dos seguintes fatos:

a) no dia 26 de junho de 1.988, a imprensa local publicou em letras garrafais: "EVEPEL lança em Jundiaí o Plano Funerário Familiar", dando conta de que "o enterro será feito em urna e mais véu bordado, velas, câmara ardente, registros de óbito, flores, transporte, velório e café, bem como todos os seus serviços serão efetuados pela funerária local (no caso de Jundiaí e região, pelo Serviço Funerário Municipal) com acompanhamento de equipe da organização";

b) noticiou-se, ainda: "a EVEPEL iniciará suas vendas a partir de amanhã, com 100 vendedores domiciliares devidamente credenciados pela empresa, e que a sua sede será à Rua General Osório, nº 20,



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO N.º 2.964 - fls. 02

bem como o 'plano familiar' será vendido a 'todas as classes', composto por grupos de 500 famílias, as quais pagam uma taxa de inscrição de Cz\$ 1.200,00 e mais dez parcelas de Cz\$ 800,00, perfazendo Cz\$ 9.200,00 como 'despesa contratual', e terá como 'outra obrigação' o pagamento de uma taxa de manutenção no valor de uma OTN a cada dez atendimentos funerários efetuados dentro de seu grupo custeado pelo plano";

c) informou-se, inclusive, conforme vem inserido em diversos panfletos publicitários, que a "EVEPEL - Empreendimentos Vale da Paz Ltda. mantém convênio com a Funerária Municipal, sendo seu Diretor Giuseppe Acurso, e sua Gerente Administrativa Kátia Aparecida Giaretta";

Embora esse grupo tenha realmente posto mãos à obra, estabelecendo-se em nossa cidade, com aquilo que o povo jocosamente já está chamando de "Consórcio do Além" ou "Credí-Funto", até o momento nenhuma manifestação partiu da Prefeitura, o que é estranho, levando a crer que há concordância com tal estado de coisas, pois, quem cala, consente.

Mas Jundiaí inteira sabe que esse serviço é absolutamente desnecessário, uma vez que o nosso Serviço Funerário Municipal sempre deu conta do recado, e foi uma das melhores coisas que um prefeito aqui implantou. E a atual Administração, que apregoava "tudo pelo social", mas culminou até por negar de maneira não muito caridosa a sua utilização pela cidade-irmã de Várzea Paulista, não pode permitir tão esdrúxula interferência numa coisa que compete exclusivamente à Prefeitura de Jundiaí. Ademais, o plano se apresenta um tanto dispendioso, acrescentando-se às "despesas contratuais" o equivalente a 50 OTNs e o risco de carência de 90 dias cominada na cláusula 3ª.

Reza a sabedoria popular que o mal deve ser cortado pela raiz. Assim, a bancada do Partido Trabalhista Brasileiro acredita que, com o apoio dos Srs. Vereadores que nesta Casa procuram realmente defender o interesse comunitário contra interesses escusos, desde já é necessária a tomada de posição contrária a tudo aquilo que pretenda extinguir ou concorrer com o inigualável Serviço Funerário Municipal.

Chama a atenção por sua estranheza, o fato de que não se inova nada: o intuito é utilizar-se paralelamente das próprias dependências do Velório, já pequenas, e até do cafezinho. Ainda mais, lendo-se as cláusulas do respectivo contrato, depara-se-nos a autorização da doação de córneas para o Banco de Olhos de Sorocaba, quando o Banco de Olhos local



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO N.º 2.964 - fls. 03

luta com tremendas dificuldades; até nisso o jundiaense é relegado, é um mero pagador, mas as vantagens e benefícios vão para fora. Inclui-se, aí, a captação de serviços de advocacia, com "desconto especial" para os processos de inventário, o que fere frontalmente o Código de Ética e os preceitos da Lei nº 4.215/63.

Diante dessa inusitada investida contra o modelar Serviço Funerário Municipal,

REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, ouvido o soberano Plenário, solicite-se ao Sr. Prefeito Municipal as seguintes informações, a fim de que possamos tomar as medidas aplicáveis:

1) A referida empresa está cadastrada na Prefeitura? Desde quando tem alvará de funcionamento?

2) Quem são os seus responsáveis? Qual é o grau de parentesco entre a Gerente Katia Aparecida Giaretta e o funcionário municipal encarregado do Serviço Funerário?

3) Quais foram as garantias fornecidas ao Poder Público - para assegurar-se os direitos dos munícipes que eventualmente contratarem o "Plano Mútuo de Assistência Funeral", uma vez que o mesmo tem prevista a duração de 48 meses?

4) Segundo o historiado, que espécie de convênio foi firmado com aludida empresa? Porque não se comunicou à Câmara Municipal, tendo em vista a imposição legal e a relevância do assunto em questão? Quais são os seus termos?

REQUEIRO, mais, sejam enviadas cópias deste aos Srs. Presidente da 33ª Sub-Secção da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB e Marino Mazzei, do Instituto Luiz Braille.

Sala das Sessões, 09.08.88

[Handwritten signature]
Jorge Parisi
MSN.

[Handwritten signature]
ROLANDO GIARETTA



DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminhado à CONSULTORIA JURÍDICA.

@Manfredi
Diretor Legislativo
27/10/88

*



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 62

PROJETO DE LEI Nº 4.766

PROC. Nº 17.061

De autoria do nobre Vereador José Crupe, o presente projeto de lei tem por finalidade alterar a Lei 423/55, para vedar ao particular referência comercial ao Serviço Funerário Municipal e suas atividades.

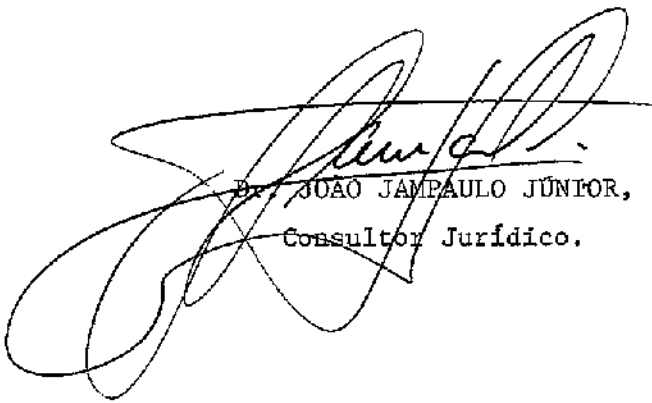
A proposição está justificada a fls. 3.

PARECER

1. A proposição se nos afigura legal, quanto à iniciativa e à competência.
2. A matéria é de natureza legislativa, mesmo porque visa alterar uma lei local (Lei 423/55).
3. Além da Comissão de Justiça e Redação, deve ser ouvida a Comissão de Defesa do Consumidor.
4. Quorum: maioria simples.

S.m.e.

Jundiá, 04 de novembro de 1988.


Dr. JOÃO JAMPAULO JÚNIOR,
Consultor Jurídico.

*
mgrt



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da Consultoria Jurídica e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente.

Allanped
Diretor Legislativo
14/11/88

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Vereador Carlos A. Samanti

para relatar no prazo de 7 dias.

Presidente

[Signature]
24/11/88

*



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 17.061

PROJETO DE LEI Nº 4.766, do Vereador JOSÉ CRUPE, que altera a Lei 423/55, para vedar ao particular referência comercial ao Serviço Funerário Municipal e suas atividades.

PARECER Nº 3.633

A proposta em exame está revestida do caráter legalidade, no que concerne à iniciativa e à competência, conforme se depreende da manifestação do douto órgão técnico da Edilidade, às fls. 12., que acolhemos em sua íntegra.

A matéria é de natureza legislativa e não possui impedimentos de qualquer espécie que possa incidir em sua tramitação.

Desta forma nada temos a opor, razão pela qual concluímos favoráveis ao seu teor.

É o parecer.

Sala das Comissões, 29.11.1988

Aprovado em 29.11.88

JOSÉ APARECIDO MARCUSSI,
Presidente.

JOSÉ RIVELLI

CARLOS ALBERTO TAMONTI,

RELATOR

FRANCISCA JOSÉ CARBONARI

TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS

*



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da COMISSÃO DE Justiça e Recação
e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO de
Defesa do Consumidor

em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente, para apresen-
tar parecer no prazo de 20 dias.

Aluaneide
Diretor Legislativo

02/02/89

Ao Vereador Sr. Aluano

para relatar no prazo de 07 dias.

Presidente

09/02/89



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROCESSO Nº 17.061

PROJETO DE LEI Nº 4.766, do Vereador JOSÉ CRUPE, que altera a Lei 423/55, para vedar ao particular referência comercial ao Serviço Funerário Municipal e suas atividades.

PARECER Nº 3.666

Busca-se com esta propositura alterar a Lei 423/55, para vedar ao particular referência comercial ao Serviço Funerário Municipal e suas atividades, estabelecendo, ao infrator, as sanções previstas na lei acima referida, acrescido de cassação do alvará de instalação e funcionamento.

Entendemos que a proposta vem defender os consumidores, já tão espoliados, contra aqueles que se utilizam indevidamente do nome "Serviço Funerário Municipal", e suas atividades, para fins comerciais e lucrativos, aproveitando-se da respeitabilidade pública que ele goza em nossa comunidade.

Desta forma, nada mais oportuno do que tornarmos mais explícita a proibição e aplicar sanção mais rigorosa.

Voto favorável.

Sala das Comissões, 14.02.88

APROVADO em 14.02.89

Antonio Augusto Giaretta
ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

Felício Negri Neto
FELISBERTO NEGRI NETO,
Presidente e Relator.

Antonio Carlos Ferreira Neto
ANTONIO CARLOS FERREIRA NETO

João Carlos Lopes
JOÃO CARLOS LOPES

Napoleão Pedro da Silva
NAPOLEÃO PEDRO DA SILVA

*
rrfs

215 x 315 mm



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

Fls. 17
Proc. 17.061
Oliver

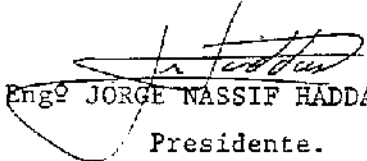
Of. PM 03/89/02
Proc. 17.061

Em 01 de Março de 1989.

Exmo. Sr.
Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS
DD. Prefeito Municipal de Jundiaí
NESTA

Apresento-lhe, anexo, em duas vias, para sua consideração, o AUTÓGRAFO Nº 3.517 do PROJETO DE LEI Nº 4.766, aprovado por este Legislativo na Sessão Ordinária realizada no dia 28 de fevereiro de 1989.

Receba, mais, nesta oportunidade, minhas expressões de estima e apreço.


Engº JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.

mgrt



PROJETO DE LEI Nº 4.766
PROCESSO Nº 17.061
OFÍCIO P.M. Nº 03/89/02

AUTÓGRAFO Nº 3.517

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

02/03/89.

ASSINATURA:

[Signature]

RECEBEDOR - NOME: ANA P. DE SOTILO BOM
Escriturária

EXPEDIDOR:

[Signature]

PRAZO PARA SANÇÃO / VETO

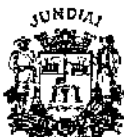
(15 DIAS ÚTEIS - LOM, ART. 30, § 1º.)

PRAZO VENCÍVEL EM:

23/03/89.

[Signature]

DIRETORA LEGISLATIVA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Fls. 18
Proc. 17.061
Pm

OF. GP.L. nº 078/89

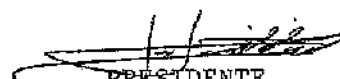
Proc. nº 4740/89

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROCOLO DATA
004694 22 MAR 89
CLASSIF. 13130

Jundiaí, 21 de março de 1989.

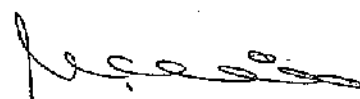
Junte-se.

Excelentíssimo Senhor Presidente:


PRESIDENTE
22 03 89

Permitimo-nos encaminhar a V.Exa. o original do Projeto de Lei nº 4.766, bem como cópia da Lei nº 3362, promulgada nesta data, por este Executivo.

Atenciosamente,


(WALMOR BARBOSA MARTINS)
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JORGE NASSIF HADDAD

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

N e s t a

na.-



Proc. 17.061

GP., em 21.3.1989

Eu, WALMOR BARBOSA MARTINS, -
Prefeito do Município de Jundiaí, PROMULGO a seguinte Lei.

(WALMOR BARBOSA MARTINS)
Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 3.517

(Projeto de Lei nº 4.766)

Altera a Lei 423/55, para vedar ao particular referência comercial ao Serviço Funerário Municipal e suas atividades.

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, aprova:

Art. 1º A Lei 423, de 18 de outubro de 1955, alterada pelas Leis 2.396, de 14 de abril de 1980; 2.533, de 30 de novembro de 1981; e 2.681 de 29 de dezembro de 1983, passa a vigorar acrescida deste artigo:

"Art. 5º É vedado aos particulares manter, - direta ou indiretamente, para fim comercial ou correlato, referência de qualquer natureza ao Serviço Funerário Municipal, aos velórios públicos e aos serviços e atividades correlatas mantidos com exclusividade pelo Município.

"Parágrafo único. Ao infrator aplicar-se-ão - as sanções previstas no art. 4º e cassação do alvará de instalação e funcionamento."

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data - de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em primeiro - de março de mil novecentos e oitenta e nove (19.03.1989).

Engº JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.

215 x 315 mm

F U B L I C A D O
em 07 / 03 / 89

LEI Nº 3362, DE 21 DE MARÇO DE 1989

Altera a Lei 423/55, para vedar ao particular referência comercial ao Serviço Funerário Municipal e suas atividades.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 28 de fevereiro de 1989, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - A Lei 423, de 18 de outubro de 1955, alterada pelas Leis 2.396, de 14 de abril de 1980; 2.533, de 30 de novembro de 1981; e 2.681, de 29 de dezembro de 1983, passa a vigorar acrescida deste artigo:

"Art. 5º - É vedado aos particulares manter, direta ou indiretamente, para fim comercial ou correlato, referência de qualquer natureza ao Serviço Funerário Municipal, aos velórios públicos e aos serviços e atividades correlatas mantidos com exclusividade pelo Município.

"Parágrafo único - Ao infrator aplicar-se-ão as sanções previstas no art. 4º e cassação do alvará de instalação e funcionamento."

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(WALMOR BARBOSA MARTINS)
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e um dias do mês de março de mil novecentos e oitenta e nove.

(TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS)
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

MECANOGRAFIA

na.-

10M DE 28.03.89

**LEI Nº 3362, DE 21
DE MARÇO DE 1989**

Altera a Lei 423/55, para vedar ao particular referência comercial ao Serviço Funerário Municipal e suas atividades.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 28 de fevereiro de 1989, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º — A Lei 423, de 18 de outubro de 1955, alterada pelas Leis 2.396, de 14 de abril de 1980; 2.533, de 30 de novembro de 1981; e 2.681, de 29 de dezembro de 1983, passa a vigorar acrescida deste artigo:

“Art. 5º — É vedado aos particulares manter, direta ou indiretamente, para fim comercial ou correlato, referência de qualquer natureza ao Serviço Funerário Municipal, aos velórios públicos e aos serviços e atividades correlatas mantidos com exclusividade pelo Município.”

“Parágrafo único — Ao infrator aplicar-se-ão as sanções previstas no art. 4º e cassação do alvará de instalação e funcionamento”.

Art. 2º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(WALMOR BARBOSA MARTINS)
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e um dias do mês de março de mil novecentos e oitenta e nove.

(TARÍSIO GERMANO DE LEMOS)
Secretário Municipal de
Negócios Jurídicos

Projeto de lei n.º 4.765 Autuado em 26 / 10 / 88 Diretor @Maurício
Comissões CJR - CDC. Quorum M.S.

Data	Histórico
26.10.88	Protocolado
27.10.88	C.J. parecer 62
14.11.88	CJR parecer 3633
02.02.89	CDC. parecer 3666
14.02.89	Apto
28.02.89	Aprovado
01.03.89	Of. PM. 03.89.02.
21.03.89	Promulgado.
28.03.89	Publicado.
29.05.89	Aquivamento @M.

Juntadas fls. 04/14. 27.10.88 fls. 12/13. 14.11.88 @M fls. 14/15 -
02.02.89 @M fls. 16 - 16.02.89 @M fls. 17/22. 29.05.89 @M.

Observações